

- dos documentos, sendo o original exclusivamente manuseado pelos funcionários da BMV. O mesmo sucede com os CD-Roms e DVDs, cuja consulta terá de ser solicitada ao funcionário responsável pela secção;
- Todo o fundo documental da BMV está arrumado por grandes classes do conhecimento, de acordo com as classificações adoptadas;
  - Por forma a manter os fundos em perfeita organização os documentos retirados das estantes para consulta local devem ser colocados em carros próprios ou no balcão de atendimento para posterior arrumação pelo funcionário;
  - Não poderão ser retiradas obras ou qualquer documento de uma secção para outra sem autorização do funcionário responsável pela mesma;
  - Na secção de audiovisuais, o visionamento e audição dos documentos é autorizado mediante a entrega do bilhete de identidade e cartão de utilizador. Cabe ao funcionário responsável pelo serviço fornecer o equipamento necessário. O mesmo procedimento será utilizado para consulta de CD-Roms, DVDs e internet.

## CAPÍTULO IV

### Empréstimo domiciliário

#### Artigo 9.º

##### Disposições:

- O empréstimo domiciliário faz-se perante a apresentação do cartão de utilizador;
- Cada utilizador poderá requisitar até três obras por um período máximo de 15 dias, renovável telefonicamente no máximo de duas vezes, caso as obras não tenham sido entretanto solicitadas por outro leitor. No caso de obras muito pretendidas o prazo de devolução será decidido em função da sua necessidade;
- A não devolução dentro do prazo estabelecido implica o pagamento de uma taxa de 0,50 euros por cada três dias de atraso;
- O utilizador assume a responsabilidade das obras que lhe são emprestadas. Em caso de perda ou dano é obrigatório proceder à sua substituição por um exemplar em bom estado ou ao seu pagamento integral;
- A BMV recusará novo empréstimo a utilizadores responsáveis pela perda, dano ou posse prolongada e abusiva de documentos, enquanto tais situações não forem regularizadas;
- Estão disponíveis para empréstimo todos os fundos bibliográficos com excepção das obras de referência (dicionários, enciclopédias, etc.), fundo áudio, fundo local, fundo regional, publicações periódicas, obras raras ou em mau estado de conservação.

#### Artigo 10.º

##### Proibições:

- É expressamente proibido fumar na biblioteca;
- É expressamente proibido comer e beber no interior da biblioteca, salvo no bar;
- É expressamente proibido escrever, sublinhar, rasgar ou dobrar folhas ou capas, assim como deixar qualquer outro tipo de marcas nos documentos que são pertença da biblioteca municipal. A verificar-se este procedimento terá o utilizador que proceder à substituição do livro, ou ao seu pagamento integral;
- Nas salas de leitura não é permitido fazer barulho, deslocar móveis da posição em que se encontram sem autorização do funcionário em serviço na secção;
- Os funcionários responsáveis pela biblioteca poderão mandar os utilizadores abandonar as respectivas instalações caso desrespeitem o normal funcionamento das actividades, sendo o utilizador obrigado a retirar-se.

#### Artigo 11.º

##### Serviços prestados:

- Os serviços prestados pela BMV são inteiramente gratuitos, com excepção de tudo o que é tabelado e conste especificamente deste Regulamento;

- O serviço de reprografia é reservado exclusivamente aos serviços internos e à reprodução de documentos existentes na biblioteca;
- Quando o utilizador desejar o serviço de reprografia a execução do mesmo não deve infringir as normas legalmente estabelecidas para protecção dos direitos de autor;
- O custo das cópias estará de acordo com a Tabela de Taxas em vigor na Câmara Municipal;
- O horário de funcionamento será o mais conveniente dentro de princípios da leitura pública e dos recursos humanos da biblioteca, obedecendo a dias e a horas previamente estabelecidos e divulgados junto da população.

## CAPÍTULO V

### Sector multimédia

#### Artigo 12.º

##### Disposições gerais:

- Os utilizadores da BMV podem usar equipamentos informáticos destinados ao uso público de forma particular ou individual para realizarem as suas pesquisas ou trabalhos, mediante a apresentação do cartão de leitor;
- Cada utilizador só poderá manter uma reserva em carteira;
- Não poderão ser feitas utilizações por períodos superiores a 1 hora, por cada período de trabalho (manhã e tarde);
- A consulta de conteúdos que contenham registos sonoros obriga ao uso de auscultadores;
- Não é permitido o acesso a sites que versem temas ou contenham imagens, filmes, ou sons que possam ferir susceptibilidades;
- Caso se verifique que o utilizador acedeu a sites com conteúdos considerados impróprios para o espaço público, que é a biblioteca, poderá ser impedido de utilizar de novo a Biblioteca Municipal de Valongo.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 13.º

##### Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento e dúvidas suscitadas pela aplicação das respectivas normas serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 14.º

##### Revisão

O presente Regulamento será revisto sempre que necessário, visando uma melhor adequação das respectivas normas à experiência diária entretanto verificada.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após 15 dias da sua publicação.

Aprovado em reunião de Câmara realizada no dia 2 de Maio de 2005.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 30 de Junho de 2005

6 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

**Aviso n.º 5566/2005 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de Regulamento Municipal para a Realização de Fogueiras e Queimadas.* — Nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de

15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), e de acordo com a deliberação desta Câmara Municipal tomada em sua reunião, realizada em 31 de Maio de 2005, torna público que se encontra exposto nos Paços do Concelho de Vila do Bispo e na sede das juntas de freguesia do concelho, durante o horário normal dos serviços, e pelo período de 30 dias, o projecto de Regulamento Municipal para a Realização de Fogueiras e Queimadas, em anexo.

Os interessados devem, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila do Bispo, dentro do prazo supra, a contar da data de publicação do projecto do referido Regulamento na 2.ª série do *Diário da República*, para discussão e análise.

5 de Julho de 2005.— O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas*.

### **Regulamento Municipal para Realização de Fogueiras e Queimadas**

#### **Preâmbulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/200, 2 de 25 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento.

Assim e porque o artigo 39.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 310/2002 regulam as normas obrigatórias constantes do regulamento municipal para a realização de fogueiras e queimadas, vem o presente regular o respectivo exercício.

A aprovação do presente regulamento pretende estabelecer as condições indispensáveis para o exercício da actividade de fogueiras e queimadas, reforçando-se a descentralização administrativa com indubitável benefício para as populações promovendo uma maior proximidade, celeridade e eficiência dos titulares dos órgãos de decisão para com o cidadão.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento do exercício e fiscalização da actividade de realização de fogueiras e queimadas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Delegação e subdelegação de competências**

1 — As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

- a) Fogueira — acção voluntária, de realização de fogo ao ar livre, num local perfeitamente definido e limpo em seu redor, cujo diâmetro do círculo que o limita, não deva exceder os 2 metros;
- b) Queimada — acção voluntária de realização de fogo ao ar livre, tendo por finalidade a limpeza de uma área perfeitamente definida.

## **CAPÍTULO II**

### **Proibição e permissão**

#### **Artigo 4.º**

##### **Proibição de realização de fogueiras e queimadas**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que seja previsível o risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo sejam susceptíveis de, originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

#### **Artigo 5.º**

##### **Permissão**

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Materiais utilizados nas fogueiras e queimadas**

Os materiais a utilizar ou a queimar, nas fogueiras e queimadas devem ser unicamente de origem orgânica, designadamente ramos de árvores, folhas, silvas e mato em geral.

## **CAPÍTULO III**

### **Licenciamento**

#### **Artigo 7.º**

##### **Licenciamento**

1 — A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens;

2 — A Câmara Municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante autorização prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

#### **Artigo 8.º**

##### **Procedimento**

1 — O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, por meio de requerimento próprio do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, estado civil e residência ou denominação social e sede social);
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguardar da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade;
- b) Fotocópia de cartão de identidade fiscal;
- c) Certificado do registo criminal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva os documentos exigidos nas alíneas a) e c) do número anterior, respeitam ao seu legal representante.

4 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias, após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinará as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, salvo pedido de licenciamento acompanhado de respectivo parecer, com os elementos necessários.

#### Artigo 9.º

##### Emissão de licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### CAPÍTULO IV

#### Contra-ordenações

##### Artigo 10.º

##### Sanções

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A realização, sem licença de fogueiras e queimadas, é punida com coima de 30,00 euros a 1000,00 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio e, de 30,00 euros a 270,00 euros, nos demais casos;
- b) A falta de exibição de licença às entidades fiscalizadoras é punida com coima de 70,00 euros a 200,00 euros, salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

##### Artigo 11.º

##### Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

##### Artigo 12.º

##### Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente regulamento, é da competência da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

2 — A decisão sobre instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

##### Artigo 13.º

##### Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

### CAPÍTULO V

#### Fiscalização

##### Artigo 14.º

##### Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização compete aos serviços municipais de fiscalização, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada no âmbito do presente Regulamento.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

##### Artigo 15.º

##### Taxas

A taxa devida pela emissão de licença prevista no presente Regulamento é a fixada no regulamento e tabela das taxas e licenças.

##### Artigo 16.º

##### Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor sobre a venda ambulante.

2 — As dúvidas e casos omissos suscitadas na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

##### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

**Aviso n.º 5567/2005 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos no Município de Vila do Bispo.* — Nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), e de acordo com a deliberação desta Câmara Municipal tomada em sua reunião, realizada em 31 de Maio de 2005, torna público que se encontra exposto nos Paços do concelho de Vila do Bispo e na sede das juntas de freguesia do concelho, durante o horário normal dos serviços, e pelo período de 30 dias, o projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos no Município de Vila do Bispo, em anexo.

Os interessados devem, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila do Bispo, dentro do prazo supra, a contar da data de publicação do projecto do referido Regulamento na 2.ª série do *Diário da República*, para discussão e análise.

5 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas*.

#### Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos no Município de Vila do Bispo

##### Preâmbulo

Com a evolução dos tempos, em que o consumo obriga à disponibilidade de espaços abertos em compatibilidade, com os actuais horários de uma sociedade contemporânea, atendendo a que o actual regulamento no âmbito desta matéria carece de alteração, vem este projecto de Regulamento fixar os horários legalmente permitidos, deixando à consideração, a possibilidade de alargamento dos mesmos, no interesse dos consumidores, bem como restringir de forma fundamentada com a necessidade de repor a segurança e proteger a qualidade de vida dos cidadãos.

Assim sendo, e ao abrigo das normas constitucionalmente consagradas nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, e do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro, para efeitos de aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem